

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.138-9 RIO DE JANEIRO

(Questão de Ordem)

(Medida Cautelar)

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INCLUSÃO DE FEITO EM PAUTA PARA QUE O PLENÁRIO DO S.T.F. JULGUE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: DESNECESSIDADE.

CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS: SUSPENSÃO.

QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR.

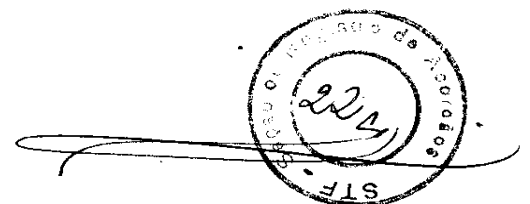
1. Embora caiba sustentação oral, na sessão de julgamento de pedido de medida cautelar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, como prevê o parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, nem por isso se torna necessária a inclusão do feito em pauta, como, aliás, também ocorre no julgamento de "Habeas Corpus" (arts. 131 e 83, III, do R.I.S.T.F.).

2. Basta, em ambos os casos, que o legitimado à sustentação, presente à sessão, manifeste à Presidência, no momento próprio, o propósito de fazê-la.

3. Questão de ordem que o Supremo Tribunal Federal resolve nesse sentido.

4. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por votação unânime, deferiu medida cautelar para suspender, "ex tunc", a eficácia do art. 11 e seu parágrafo único e das expressões "e inativos" e "e/ou proventos", constantes do art. 10, "caput", da Lei nº 3.308, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, que, nesses pontos, exigem contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas.

5. Precedentes do S.T.F.: A.D.I.M.C. nº 2.010 e A.D.I.M.C. nº 2.087.



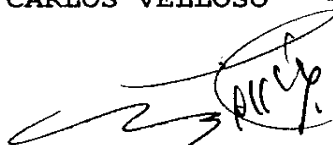
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, resolvendo questão de ordem proposta pelo Senhor Ministro Relator, decidir, por unanimidade, que independe de pauta o julgamento de pedido de medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em qualquer circunstância. O Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, não obstante votar no sentido do voto do Senhor Ministro Relator, entendia que se deveria dar ciência às partes da remessa dos autos à mesa. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, no art. 10, da Lei nº 3.308, de 30/11/1999, do Estado do Rio de Janeiro, a eficácia das expressões "e inativos" e "e/ou proventos". Deferiu também a suspensão cautelar do art. 11, "caput" e seu parágrafo único, vencido, na preliminar, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, que entendeu que o feito não estava em condições de ser julgado, mas no mérito acompanhou o Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente.

Brasília, 16 de março de 2000.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

16/03/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.138-9 RIO DE JANEIRO (QUESTÃO DE ORDEM) (MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. O Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. GERALDO BRINDEIRO, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, propôs AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do art. 11 e seu parágrafo único e das expressões "e inativos" e "e/ou proventos", constantes do art. 10, "caput", da Lei nº 3.308, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por ofensa aos arts. 40, § 12, e 195, II, da Lei Magna.

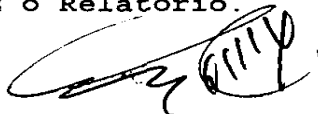
2. Na inicial, instruída com os documentos de fls. 6/41, esclareceu o autor que a propositura foi solicitada pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio de

Janeiro e requereu medida cautelar de suspensão dos dispositivos impugnados.

3. Requisitadas informações, o Exmo. Sr. Governador do Estado deixou de prestá-las (fls. 127). E o Presidente da Assembléia Legislativa enviou as de fls. 57/126.

4. Havendo requerimento de medida cautelar, trago os autos ao Plenário para exame de Questão de Ordem sobre a necessidade, ou não, de inclusão do feito em pauta. E, subseqüentemente, para apreciação do requerimento de liminar, se concluir a Corte pela desnecessidade da inclusão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing the number 61110.

ADI 2.138-9 RJ

53

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A Emenda Constitucional n° 1/69 atribuiu competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar pedido de medida cautelar nas representações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual oferecidas pelo Procurador-Geral da República (art. 119, I, "l" e "p").

E no § 3° lhe conferiu o poder de, no Regimento Interno, regular o processo e o julgamento dos feitos de sua competência (alínea "c").

2. No exercício desta, a Corte, no Regimento Interno, dispôs, a respeito do julgamento de medida cautelar em tais representações, no § 1° do art. 170, "in verbis": "*se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Plenário*", sem exigir a inclusão do feito em pauta.

3. Com o advento da Constituição Federal de 5.10.1988, que continuou conferindo competência ao Tribunal para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, I) e também para julgar pedido de medida

ADI 2.138-9 RJ

54

cautelar nela formulado (letra "p"), não lhe remanesceu o poder de, no Regimento Interno, regular o processo e julgamento das ações e recursos que lhe cabem examinar.

Enquanto, porém, não surgiram leis regulando o processo e julgamento de tais feitos, entendeu a Corte que subsistiam as normas que, a respeito, havia baixado, no Regimento Interno, com base na Constituição anterior.

4. A Lei n° 8.038, de 28.05.1990, cuidou de algumas dessas matérias, mas não da Ação Direta de Inconstitucionalidade nem da medida cautelar nela requerida.

5. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não previa e não prevê inclusão do feito em pauta, para o exame de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, como não a previa, ao tempo das Representações de Inconstitucionalidade. Também não previa e não prevê sustentação oral, quando do exame de tal medida.

E assim foi recebido pela Constituição Federal de 5.10.1988, sem qualquer alteração pela Lei n° 8.038, de 28.5.1990.

6. Sendo assim, as medidas cautelares, em Representações de Inconstitucionalidade, ou em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, não comportavam inclusão do feito

*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.138-9 RJ55


em pauta, nem sustentação oral, desde que instituída a possibilidade de sua concessão, pela E.C. n° 1 de 1969, portanto há mais de 30 anos.

7. Sobreveio, porém, a Lei n° 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

E no § 2° do art. 10 estabelece:

"No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral dos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal."

O dispositivo, portanto, faculta a sustentação oral, ao ensejo do julgamento de medida cautelar. E essa sustentação oral é que se fará na forma estabelecida no Regimento Interno.

Ora, o R.I.S.T.F. já regula a sustentação oral, nos arts. 131 e 132. E em nenhum deles se exige que, para o exercício dessa faculdade, seja necessária a inclusão do feito em pauta.

ADI 2.138-9 RJ

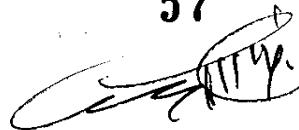
Nem é esta um pressuposto necessário para se viabilizar a sustentação oral, pois, em processo de "Habeas Corpus", não há inclusão do feito em pauta (art. 83, § 1º, III) e, mesmo assim, é facultada a sustentação oral, bastando que o legitimado peça a palavra, para esse fim, ao ensejo do início do julgamento (art. 131), pois a sustentação só é excluída nos julgamentos de agravo, de embargos declaratórios, de arguição de suspeição e de medida cautelar, esta, agora, apenas em outro feito que não a ação direta de inconstitucionalidade (§ 2º do art. 131 do Regimento Interno c/c art. 10, § 2º, da Lei nº 9.868/99).

Penso, pois, que não há necessidade de qualquer norma regimental para dizer expressamente que é dispensável a inclusão do feito em pauta, em caso de julgamento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

8. Aliás, em face da urgência mesma das cautelares, essa inclusão sempre esteve dispensada, há mais de 30 anos. E continua sendo, pois a Lei nova não a exige, para tal fim.

9. É preciso considerar, ainda, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, que diz:

"Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado."



Ora, se possibilita, até, a dispensa de tais informações, em casos de excepcional urgência, não se pode entender, que, ainda assim, esteja a exigir, sempre e sempre, a inclusão do feito em pauta, com a notória demora da publicação no órgão oficial..

10. Nem se deve interpretar a nova Lei de modo a que fiquem, ainda mais, atravancados os trabalhos da Corte, que, além das inúmeras ações e recursos de sua competência, se desdobra, cada vez mais, no exame de medidas cautelares em intermináveis Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que já chegam a mais de 2.100.

11. Enfim, da Lei em questão se extrai que apenas se facultou a sustentação oral, mas não se exigiu a inclusão do feito em pauta, para o efeito de exame de medida cautelar.

Por todas essas razões, resolvo a questão de ordem, concluindo pela desnecessidade de inclusão do feito em pauta, para que o Supremo Tribunal Federal julgue pedido de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade.



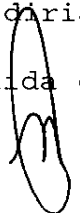
/csf.

16/03/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.138-9 RIO DE JANEIROMEDIDA LIMINARV O T OSOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, há situações concretas em que a medida acauteladora ganha urgência maior, e aí, realmente, observar-se essa formalidade - inserção na pauta - que para mim não é essencial à valia do ato que se segue, a apreciação do pedido, é caminhar-se para a postergação do exame do Colegiado. Todavia, se perquirirmos o alcance da Lei nº 9.868/99, vamos constatar que a nova Lei deu ao valor "segurança jurídica" uma importância maior e visou, quanto ao exame do pedido de concessão de liminar pelo Tribunal, a proporcionar, ao próprio Tribunal, elementos para a formação do convencimento sobre a matéria. Daí contar-se, distinguindo-se inclusive das informações, com o novo instituto do pronunciamento prévio; pronunciamento que eu diria sumário, no tocante ao pedido de concessão de liminar de que cuida o



ADI 2.138-9 RJ

artigo 10, mencionado pelo nobre Ministro-Relator. Ao lado dessa manifestação, previu-se, mais, o direito de requerente e requerido de assomarem à tribuna para a sustentação cabível.

Ora, se afirmarmos, e chego a afirmar, que não há necessidade de inclusão do processo em pauta para apreciação do pedido de liminar, poderemos julgá-lo sem uma comunicação prévia, sobre o dia em que o faremos, à requerente e ao requerido? A minha resposta é negativa.

Concluo com o Relator. Não há necessidade de inclusão do processo em pauta, mas nem por isso fica dispensada a ciência acerca do dia em que o pedido de concessão de liminar será submetido a crivo do Colegiado, ou seja, devemos fazer, como procedo relativamente aos habeas corpus, a comunicação, via fax ou telefone, ao requerente e ao requerido.

É nesse sentido que resolvo a questão de ordem.

É o meu voto.



16/03/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.138-9 RIO DE JANEIROV O T O

(MEDIDA LIMINAR)

(S/QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, fico de acordo com o eminente Relator.

Reconheço a valia da ponderação do Ministro Marco Aurélio. Mas me parece que a ciência da data possível do julgamento do pedido cautelar pode ser dada informalmente, como se faz no **habeas corpus**. Até porque dificilmente poderemos garantir às partes que, efetivamente, será o feito incluído em pauta para uma sessão nela chamado efetivamente tal o nosso congestionamento. Dessa forma, o entendimento é até mais eficaz.

O grande drama do advogado não é a falta de pauta, sobretudo, hoje, com a "internet" chegando muito antes do Diário da Justiça; o grande drama, realmente, é ser o processo incluído em pauta e, por contingências ora do congestionamento do Tribunal, ora do perverso costume de numerosos juízes que incluíam em pauta quando levavam o processo para casa -, de esperar-se às vezes dois ou três anos para o julgamento.

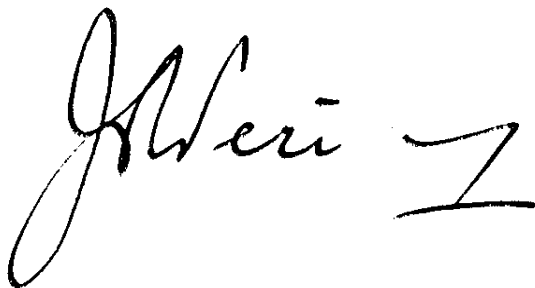
Uma das amizades mais caras da minha vida, eu a devo a que eu e outro advogado militante na Cidade, tivemos processos em pauta de que relator um eminente e saudoso Juiz da Casa. E, por isso, nos encontrávamos, naquela época pelo menos duas vezes por semana, porque nem no começo da sessão se tinha certeza se o processo não



chegaria em meio a ela. O meio mais eficaz ainda é o contato pessoal.

De resto, a inclusão em pauta, com o congestionamento das publicações oficiais, será incompatível muitas vezes com a urgência do caso.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alberto Torres", followed by a stylized flourish or mark.

16/03/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.138-9 RIO DE JANEIRO (MEDIDA LIMINAR)

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Na inicial, o autor alegou e pleiteou o seguinte (fls. 2/5):

"2. O presente ajuizamento atende à solicitação formulada pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no sentido de ser questionada a constitucionalidade dos dispositivos da mencionada lei estadual, por entender que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tornou-se vedada a instituição de contribuição previdenciária sobre proventos, aposentadorias e pensões.

3. São os termos da norma questionada:

"Art. 10 - Para o custeio do sistema todos os seus integrantes, membros e servidores, ativos e inativos, contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o total dos seus subsídios, vencimentos integrais e/ou proventos, incluindo-se, na base de cálculo, todas as vantagens de caráter permanente.

Art. 11 - Os beneficiários da pensão derivada do falecimento dos membros do Ministério Público ficarão sujeitos ao desconto mensal da contribuição mencionada no art. 10 desta Lei incidente sobre o valor total de sua quota.

ADI 2.138-9 RJ

63

Parágrafo único - Os beneficiários de pensão derivada do falecimento dos servidores do Ministério Público ficarão sujeitos ao desconto mensal da contribuição prevista na legislação em vigor para os beneficiários dos servidores do Poder Executivo."

4. As normas constitucionais, por sua vez, assim dispõem:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

5. De fato, a Lei Estadual nº 3.308, nos dispositivos ora impugnados, determinou

ADI 2.138-9 RJ

expressamente o pagamento de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões dos servidores e membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

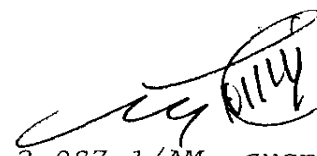
6. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional n° 20, de 16.12.1998, a Lei Maior vedou a possibilidade de se instituir contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões, tanto no regime geral de previdência social (art. 195, II c/c o art. 201 da CF), quanto no regime especial de previdência dos servidores públicos (art. 40, § 12 c/c o art. 195, II).

7. Com efeito, membros e servidores do Ministério Público submetem-se ao regime especial de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal. Neste sistema próprio inexistente indicativo de quem deve ou não arcar com as contribuições previdenciárias. Por tal razão, o § 12 do art. 40 da Constituição impõe a aplicação subsidiária das normas constitucionais do regime geral de previdência social, que por sua vez, de modo inequívoco, proíbe a cobrança de contribuição social sobre proventos e pensões **ex vi** o disposto no art. 195, II, da Carta da República.

8. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal ao enfrentar a questão aqui versada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2010-2/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 30 de setembro de 1999, por unanimidade de votos, deferiu pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia das expressões **"e inativo e dos pensionistas"** e **"do provento ou da pensão"**, contidas no artigo 1° da Lei Federal n° 9.783, de 28/01/1999.

9. No mesmo sentido, o Excelso Pretório, em 3 de novembro de 1999, no julgamento do pedido de medida liminar na Ação Direta de

ADI 2.138-9 RJ



Inconstitucionalidade n° 2.087-1/AM, suspendeu a execução do art. 142, IV, da Constituição do Estado do Amazonas e do art. 2° da Lei Estadual n° 2.543/99, por instituírem contribuição previdenciária sobre proventos e pensões.

10. Conclui-se, portanto, que ao editar os dispositivos do ato normativo ora impugnados, o legislador estadual incorreu em inconstitucionalidade formal eis que não observou a regra maior que proíbe o desconto de contribuição social sobre proventos e pensões.

11. Verificada, pois, a existência do *fumus boni iuris*, e consubstanciado o *periculum in mora* em face do caráter alimentar dos proventos de aposentadorias e pensões que serão expressivamente reduzidos pela incidência da contribuição ora impugnada, requer o autor seja deferida medida cautelar para suspender, com eficácia *ex tunc*, até a decisão final da ação, os efeitos do art. 11 e seu parágrafo único e das expressões "e inativos" e "e/ou proventos" constantes do art. 10, *caput*, da Lei n° 3.308, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro.

12. Requer, por derradeiro, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do que dispõe o art. 103, § 3°, da Constituição Federal, lhe seja dada vista dos autos para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, seja julgado procedente o pedido.

Pede deferimento.

Brasília, 05 de janeiro de 2000.

as.) GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA."

2. Requisitadas informações (fls. 43), deixou de prestá-las o Exmo. Sr. Governador do Estado (fls. 127).

3. E as da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, subscritas por seu Presidente, Deputado SÉRGIO CABRAL, têm este teor (fls. 57):

"Em atenção ao Ofício n° 116/P, em que V. Exa. solicita informações para o julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 2.138, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, venho apresentar cópia do processo legislativo que culminou na edição da Lei n° 3.308, de 30 de novembro de 1999, salientando apenas que o requerimento inicial, de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de inativos para o sistema de seguridade social, deve ser julgado procedente, diante do disposto no art. 195, II, da Constituição Federal e do precedente julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.010-2/DF, julgado por esse Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."

4. Considero demonstrada a plausibilidade jurídica da Ação, diante dos precedentes deste Plenário, referidos na inicial e nas informações da Assembléia Legislativa.

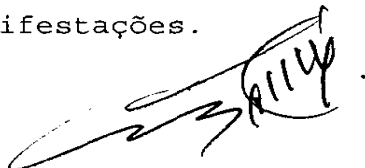
Preenchido, também, o requisito do "periculum in mora", pois a demora no julgamento final da Ação poderá acarretar consideráveis prejuízos aos aposentados e pensionistas atingidos pelas normas impugnadas.

5. Isto posto, defiro a medida cautelar, para suspender, "ex tunc", a eficácia do art. 11 e seu parágrafo

ADI 2.138-9 RJ

único e das expressões "e inativos" e "e/ou proventos", constantes do art. 10, "caput", da Lei nº 3.308, de 30 de novembro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro.

6. Oportunamente, os autos serão encaminhados à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral da República para suas manifestações.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CSF', is written over the end of the text in block 6.

/csf.

16/03/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.138-9 RIO DE JANEIRO

V O T O

(SOBRE ARTIGOS 10 E 11, *CAPUT* E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N°
3.308/99)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, devo votar de forma coerente com a colocação que fiz antes, por isso vou pedir ao nobre Relator uma informação. Requerente quem é, Excelência?

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (RELATOR) - É a Procuradoria-Geral da República, por solicitação da Associação do Ministério Público do Rio de Janeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No caso, requeridos são a Assembléia e o Governador. Foram eles cientificados?

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (RELATOR) - A ação deu entrada em janeiro e o Ministro-Presidente, CARLOS VELLOSO, pediu-lhes informações, de sorte que tinham ciência da propositura e do requerimento de cautelar.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foram cientificados de que Vossa Excelência traria hoje o processo para exame do pedido de concessão de liminar?

O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (RELATOR) - Não informei, pois considero desnecessária essa providência, pois a Lei não a exige, embora faculte a sustentação oral, como ocorre no "Habeas Corpus".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não voltarei a sustentar, porque já o fiz relativamente a esse processo. Continuo entendendo que não cabe a apreciação - porque o processo não está pronto para tanto - do pedido de concessão de liminar pelo Plenário. Todavia, vencido nessa matéria, acompanho o eminente Relator e defiro a liminar.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

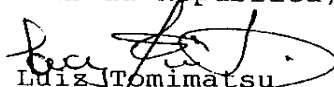
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.138-9 - questão de ordem - medida liminar

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão : O Tribunal, preliminarmente, resolvendo questão de ordem proposta pelo Senhor Ministro Relator, decidiu, por unanimidade, que independe de pauta o julgamento de pedido de medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em qualquer circunstância. O Senhor Ministro Marco Aurélio, não obstante votar no sentido do voto do Senhor Ministro Relator, entendia que se deveria dar ciência às partes da remessa dos autos à mesa. **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, por maioria, **deferiu** o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, no art. 10, da Lei nº 3.308, de 30/11/1999, do Estado do Rio de Janeiro, a eficácia das expressões "e inativos" e "e/ou proventos". **Deferiu** também a suspensão cautelar do art. 11, **caput** e seu parágrafo único, vencido, na preliminar, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia que o feito não estava em condições de ser julgado, mas no mérito acompanhava o Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador